



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10872.720082/2016-72
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-003.888 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2019
Recorrentes BP BRASIL LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ERRO NO CÁLCULO DAS BASES TRIBUTÁVEIS. MANIFESTO LAPSO QUE GEROU DUPLICIDADE IDENTIFICÁVEL DOS VALORES DOS MESMO FATOS COLHIDOS. INOCORRÊNCIA

Uma vez identificado e confirmado simples *erro* no cálculo das bases tributáveis que compõem o lançamento de ofício, impõe-se a correção de tal equívoco quantitativo. Contudo, tal *lapso* não implica em violação ao art. 142 do CTN, uma vez que devidamente determinada a matéria tributável, adotada a correta modalidade de apuração dos tributos exigidos e presentes os demais requisitos legais constitutivos do lançamento.

DESPESAS. LUCRO REAL. DISPÊNDIOS DESTINADOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL. INDEDUTIBILIDADE.

Quando apontada pelo Fisco, de maneira fundamentada e determinada, a carência de comprovação da identificação dos beneficiários de dispêndio deduzido da apuração do lucro real, fica o contribuinte sujeito a demonstrar a improcedência do questionamento fiscal ou a sanar tal lacuna probatória. Constatado que as provas trazidas não permitem a cabal determinação individualizada de tais beneficiários, deve prevalecer a glosa procedida.

DESPESAS. LUCRO REAL. DISPÊNDIOS COM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA A CARGO DA COMPANHIA.

A dedução do cálculo do lucro real dos dispêndios com previdência privada complementar necessita da individualização dos beneficiários destes valores pagos.

DESPESAS. LUCRO REAL. DISPÊNDIOS COM LEVANTAMENTO DE DADOS SÍSMICOS DE BLOCOS DE EXPLORAÇÃO PETROLÍFERA. GLOSA BASEADA EM AUSÊNCIA DE DIREITOS EXPLORATÓRIOS DA COMPANHIA. DESPESA ATRIBUÍDA A OUTRA EMPRESA DO GRUPO. COMPROVAÇÃO DE INTERESSE COMERCIAL COMPATÍVEL

COM O OBJETO SOCIAL. INFORMAÇÃO RELACIONADA AO MERCADO NACIONAL. AFASTAMENTO DA GLOSA.

Uma vez que a glosa de despesa na obtenção de dados sísmicos não exclusivos de diversos blocos de exploração petrolífera fundamentou-se no fato da empresa não possuir concessões ou autorização para explorar hidrocarbonetos em tais campos, sendo, ao seu turno, demonstrado que o objeto social da companhia contemplava diversas operações relacionadas a contratos e investimentos no mercado de petróleo nacional, não sendo-lhe vedada a compra de tais estudos, afasta-se tal motivação da glosa.

Comprovado que apenas um dos blocos de exploração, objeto do estudo encomendado, veio a ser objeto de exploração parcial por empresa do mesmo Grupo, em momento posterior a 1 (um) ano da ocorrência de tal despesa, restando evidente que tal documento técnico contemplava campos petrolíferos de outras empresas, desvinculadas à companhia, não pode prevalecer a imputação de titularidade do dispêndio a companhia coligada.

OMISSÃO DE RECEITAS. REDUÇÃO NÃO JUSTIFICADA DE RECEITAS FINANCEIRAS OBTIDAS EM CONTRATO FIRMADO COM EMPRESA DO MESMO GRUPO. ADIÇÃO AO LUCRO REAL.

Verificado o lançamento contábil de valores redutores de receita financeira percebida em contrato firmado com empresa pertencendo ao mesmo Grupo empresarial, tais valores devem ser adicionados no cálculo do lucro real. Prevalecendo no contencioso administrativo a ausência de comprovação de motivo legalmente válido para tal ajuste redutor do lucro tributável em operação com empresa, procede a infração de omissão de receitas.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS OPERACIONAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E ESCLARECIMENTOS DA ORIGEM DOS SALDOS UTILIZADO PELA FISCALIZAÇÃO. VALORES REFUTADOS EM CONSULTA AO SAPLI. IMPROCEDÊNCIA.

Não havendo no TVF que lastreia a Autuação fundamentos que justificam a infração de compensação indevida de prejuízos e, tampouco, qualquer demonstração da origem dos valores utilizados pela Fiscalização nos cálculos a que se resumem a infração apresentada, deve ser cancelada a exigência.

Não obstante, uma vez procedida consulta ao SAPLI sobre os saldos de prejuízo do contribuinte no período, demonstrando que os valores utilizados pela Autoridade Fiscal foram diferentes, respaldando a postura do contribuinte, resta totalmente infirmada a ocorrência da infração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

IDENTIDADE DE IMPUTAÇÃO.

Decorrendo a exigência de CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão, desde que não presentes arguições específicas e elementos de prova distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: i) por unanimidade de votos: i.i) rejeitar a arguição de nulidade do lançamento; i.ii) negar provimento ao recurso voluntário relativamente à glosa dos pagamentos efetuados referente a "auxílio combustível"; i.iii) negar provimento ao recurso voluntário relativamente à glosa de gastos com expatriados não individualizados; i.iv) negar provimento ao recurso voluntário relativamente à omissão de receitas não operacionais (financeiras); i.v) dar provimento ao recurso voluntário relativamente à glosa despesas com levantamento de dados sísmicos; i.vi) negar provimento ao recurso de ofício; e ii) por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário relativamente à glosa de despesas com previdência privada e complementar, vencido o Relator acompanhado pelos Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Junia Roberta Gouveia Sampaio, sendo designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marco Rogério Borges.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário (fls. 1741 a 2022), interpostos contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 1709 a 1726) que deu provimento parcial à Impugnação apresentada pela Contribuinte (fls. 1388 a 1672), ofertada contra o lançamento de ofício (fls. 02 a 16 e TVF às fls. 17 a 91).

Em resumo, a contenda tem como objeto lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL, do ano-calendário de 2011, acompanhados de multa de ofício, na monta ordinária de 75%, sob as infrações de 1) *remunerações indedutíveis* 2) *omissão de receitas não operacionais*, 3) *glosa de despesas de levantamento de dados sísmicos* e, ao final, 4) também procedeu à glosa de aproveitamento supostamente indevido de prejuízos.

A Contribuinte se defende de todas as infrações das Autuações, trazendo vasta documentação probatória e aponta para duplicidades das exigências tratadas no presente feito, bem como aponta para a existência de outra exação tributária, de IRRF, que tramita sob outro feito, incidente sobre as remunerações indedutíveis, que implicaria em excesso de oneração fiscal dos mesmos fatos.

Remetido os autos à DRJ, foi primeiro determinada a realização de diligência, por meio da Resolução nº 14-4009 (fls. 1680 a 1682), justificando que *tendo em vista a impossibilidade de confirmação dos valores despendidos com expatriados informados no curso do procedimento fiscal, proponho a conversão do julgamento deste processo em diligência para que os autos sejam devolvidos a DRJ de origem, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências: intimar o contribuinte a apresentar os documentos legíveis pertinentes, analisar se as alegações são procedentes, e caso assista de fato razão, ainda que parcial da impugnante, elaborar relatório conclusivo acompanhado de demonstrativo no qual conste, para cada fato gerador e para cada tributo lançado, as seguintes informações: a) base de cálculo constante do auto de infração; b) base de cálculo remanescente; c) tributo remanescente; d) multa remanescente.*

A diligência foi cumprida por meio do Relatório de fls. 1686 a 1689, que acabou por confirmar a existência de exigência em *duplicidade* na presente cobrança. Confirma-se a conclusão da Unidade Local:

Fato Gerador	Tributo	Infração	Base de cálculo constante do auto de infração	Base de cálculo remanescente
31/12/2011	IRPJ	Remunerações Indedutíveis	1.769.107,57	1.105.865,11
31/12/2011	CSLL	Custos/Despesas Operacionais/Encargos não dedutíveis	1.769.107,57	1.105.865,11

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, trechos do objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

O procedimento fiscal iniciou-se, em 09/05/2014, com a ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal, no qual o contribuinte foi intimado a apresentar, entre outros documentos, o contrato social, o programa de participação dos empregados e dirigentes em Plano de Previdência Complementar e a folha de pagamento do ano-calendário 2011 em meio digital, além de ser cientificado que a sua Escrituração Contábil Digital (ECD), relativa a este mesmo período, seria acessada.

Durante o curso da fiscalização, a autoridade fiscal lavrou novas intimações, requisitando alguns documentos comprobatórios de despesas e receitas da empresa no período fiscalizado.

Consoante o Termo de Verificação Fiscal, identificou-se que a empresa desembolsava valores relativos ao pagamento de auxílio combustível, porém, mesmo após reiteradas intimações, a empresa limitou-se a apresentar a lista dos funcionários beneficiados, sem especificar os dispêndios individualizados.

De acordo com o art. 304, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto 3.000/99, não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for individualizado o beneficiário do rendimento.

Ainda segundo decisão exarada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no acórdão 130200.950, a identificação do beneficiário de um pagamento é indispensável à dedutibilidade de despesas de qualquer natureza.

A empresa também deixou de apresentar, de forma individualizada, os beneficiários dos recebimentos de previdência complementar, apresentando, quando intimada, apenas alguns termos de adesão de trabalhadores ao BP Prev – Sociedade de Previdência Privada. Portanto, segundo o já mencionado art. 304, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, estas despesas são indedutíveis na apuração do lucro real.

Os gastos relativos a expatriados (empregados estrangeiros contratados por temporada pela atuada), também não foram individualizados, impossibilitando a identificação do beneficiário efetivo dos dispêndios. Esses gastos são referentes ao aluguel de imóveis utilizados para a acomodação dos expatriados, à manutenção e aquisição de utensílios de uso nesses imóveis alugados e também são gastos relativos à assistência educacional dos expatriados. A própria atuada informou em planilha, o somatório mensal dos valores, cujos beneficiários não foram individualmente identificados.

Dessa forma, a autoridade fiscal glosou as despesas de auxílio de combustível e previdência complementar, assim como as despesas de aluguel de imóveis, manutenção e utensílios, e assistência educacional de expatriados.

A fiscalização também identificou que a contribuinte omitiu receitas não operacionais, decorrentes de um contrato de mútuo existente entre a atuada (mutuante) e uma empresa do mesmo grupo empresarial, Castrol Brasil. Em 31/03/2011 a fiscalizada debitou diversos valores a título de ajustes de juros da conta contábil nº 351312 Rec. Fin, Empréstimo Castrol. Embora intimada a esclarecer esses débitos, a atuada informou que *“ao realizar a revisão no contrato do mútuo, foi verificado que o IOF relativo ao ano de 2005 não havia sido calculado e recolhido corretamente. Assim, os saldos acumulados do mútuo foram ajustados de forma a refletir o impacto dos valores de IOF prescritos”*. Anexou planilhas eletrônicas, porém não apresentou qualquer trabalho de revisão minucioso ou qualquer documento hábil e idôneo fundamentando a alegação. Tendo em vista que os valores lançados a débito reduziram a receita e conseqüentemente o lucro contábil e lucro real do contribuinte, a fiscalização considerou os débitos como omissão de receitas não operacionais.

Constatou-se também que as despesas de levantamento de dados sísmicos são custos pertencentes a outra empresa do grupo, portanto, indedutíveis na apuração do imposto de renda da atuada.

Segundo a fiscalização, o grupo internacional BP adquiriu a empresa Devon Energy do Brasil Ltda, autorizada a exercer atividade de exploração de petróleo.

Posteriormente a empresa Devon alterou a denominação social para BP Energy do Brasil Ltda.

A exploração e/ou produção de petróleo deve ser precedida de autorização da agência reguladora ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. E as

atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás nacional só podem ser exercidas mediante contratos de concessão, precedidas de licitação.

Ocorre que a autuada não possui nenhum contrato nestes termos. E como já mencionado, a BP Energy do Brasil é a empresa do grupo autorizada a atuar na área de exploração e produção de petróleo.

Intimada a esclarecer a metodologia de apropriação dos Custos de Sísmica, a contribuinte informou que os dispêndios de sísmica são gastos inerentes à indústria de óleo e gás, que tem a característica de pesquisa, e que os gastos com sísmica foram contabilizados como despesas e deduzidos da apuração do IRPJ e CSLL por se tratarem de aquisição de dados sísmicos de diferentes blocos e bacias em mar para definição de estratégias de exploração de petróleo e gás no Brasil. Prossegue alegando que as aquisições ocorreram em fevereiro de 2011, período no qual a autuada era a única empresa do grupo BP no Brasil responsável por conduzir atividades de exploração de petróleo e gás, conforme objeto social da empresa.

Todavia, a fiscalização apurou que as notas fiscais que lastrearam os registros contábeis foram emitidas pela empresa PGS Investigação Petrolíferas Ltda, e são acompanhadas de informações que identificam as prospecções sísmicas. Entre as informações está a indicação do bloco no qual as prospecções sísmicas foram realizadas. Em uma das notas há a indicação do bloco BM-CE-2, no Ceará. De acordo com a Lista de Concessões emitida em 05/01/2016 pela ANP, a concessão do bloco BM-CE-2 está em nome da BP Energy e Petrobrás, confirmando, portanto, que as despesas foram realizadas em nome da BP Energy.

Sendo assim, considerando que as despesas não pertencem à autuada, a fiscalização glosou as referidas despesas.

A fiscalização consignou no auto de infração que o sujeito passivo compensou prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse período.

A ciência do auto de infração à contribuinte foi dada em 04/05/2016 (fl. 1.380).

Irresignada, a autuada apresentou, em 12/05/2016, representada por seus advogados, a impugnação de fls. 1.388 a 1.431.

Preliminarmente, invoca a nulidade dos autos de infração, em virtude de alegado erro material insanável nos cálculos. Argumenta que as despesas pagas, relativas ao auxílio de combustível e à previdência privada, em benefício de seus funcionários, considerados como beneficiários não identificados pela fiscalização, foram equivocadamente consideradas em duplicidade.

No mérito, destaca que os lançamentos são improcedentes, uma vez que as deduções de despesas operacionais são legítimas.

Quanto à duplicidade, a impugnante identificou que a base de cálculo do IRPJ e CSLL apurada pela fiscalização, no montante de R\$ 1.769.107, está incorreta. A base de cálculo correta importa em R\$ 1.105.865,11. O erro na determinação da base cálculo, segundo a autuada, macula o lançamento fiscal em sua integralidade.

Acrescenta que conforme o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), para a constituição do crédito tributário deve ser calculado o montante do tributo devido. Argumenta que o lançamento aqui discutido violou também os princípios que norteiam o procedimento fiscal. E constatado a existência de erros materiais na apuração da base de cálculo dos tributos, os respectivos autos de infração devem ser anulados.

Cita acórdãos exarados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos quais se determina a anulação do auto de infração quando comprovada a existência de erro material na base cálculo do imposto lançado. Transcreve parte de acórdão prolatado no âmbito da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, nesse mesmo sentido.

Afasta a possibilidade de retificação do lançamento, alegando que a nulidade dos requisitos do lançamento é erro de constituição de direito.

Quanto à dedução das despesas, a autuada argumenta que em relação aos pagamentos efetuados a título de auxílio combustível os valores despendidos são para o custeio de combustível utilizado no deslocamento de seus empregados para a realização das atividades laborais. Quando da contratação de seus empregados é determinado um valor fixo mensal relativo ao auxílio combustível, através de cartão emitido pela empresa contratada Ticket Serviços S.A.

A autuada anexa à impugnação notas fiscais emitidas pela Ticket Serviços, no montante de R\$ 407.738,34, valor glosado pela fiscalização. Anexa também planilha com a identificação dos beneficiários e os respectivos valores pagos, que somam a importância de R\$350.730,19. Esclarece que o valor remanescente, R\$ 57.008,15, refere-se às taxas administrativas e ao custeio de combustível para a sua frota de veículos.

Sendo assim, segundo argumenta, é improcedente a glosa das despesas relativas ao auxílio combustível, uma vez que os benefícios estão perfeitamente identificados e individualizados.

Em relação aos pagamentos efetuados a título de Previdência Privada, a autuada esclarece que o plano de previdência privada complementar de seus empregados é composto pela : a) contribuição básica, de responsabilidade do empregado participante, no valor entre 0,5% e 8% de seu salário b) contribuição normal de patrocinadora, equivalente a 100% do valor da contribuição básica mensal, a cargo da impugnante, e c) eventual contribuição voluntária, por parte do empregado, ao seu inteiro e irrestrito arbítrio.

Para que o empregado participante receba os valores depositados a título de contribuição normal da patrocinadora devem ser observadas algumas condições futuras e incertas. Argumenta que *“as despesas relacionadas à contribuição normal da patrocinadora não são benefícios pagos, mas representam a formação de um fundo previdenciário onde não há, em seu momento inicial, benefícios, muito menos beneficiários pelo simples fato de ambos não existirem ao tempo de sua constituição.”*.

Afirma que a conta contábil nº 331125 – Previdência Privada registra apenas as despesas relacionadas à contribuição normal de patrocinadora, cujos valores poderão ou não ser resgatados pelo empregados participantes, a depender de eventos futuros e incertos.

Portanto, as despesas não se tratam de benefícios, muito menos de beneficiários não identificados, restando desqualificada a imputação com fundamento nos arts. 304 c/c o inciso II, §3º do art. 358 do RIR/99.

Quanto aos gastos com aluguel de imóveis utilizados para a acomodação dos expatriados, sustenta que as despesas registradas na conta contábil nº 331162 – Aluguéis – Expatriados referem-se a locação de dois imóveis em seu próprio nome, cujo propósito é acomodar seus empregados estrangeiros contratados por curto período. Nessa mesma conta registrou-se as despesas com o condomínio do local onde encontra-se uma de suas filiais.

Alega que as despesas foram necessárias e estão devidamente comprovadas. Em relação às despesas com manutenção e aquisição de utensílios de uso nos imóveis alugados, argumenta que a maior parte dos valores registrados na conta contábil nº 331163 – Manutenção e Utensílios Expa está relacionada ao contrato firmado com a empresa Organizans Assessoria S/C Ltda, responsável pela administração e gerenciamento dos apartamentos alugados pela impugnante. Os demais valores referem-se à manutenção preventiva ou corretiva nos imóveis alugados pela impugnante.

Argumenta que os autos de infração aqui discutidos usaram a mesma base de cálculo contida no processo administrativo nº 10872.720061/2016-57, configurando, portanto, *bis in idem*, ensejando o cancelamento de todos os débitos ora tratados. O citado processo trata de cobrança de crédito tributário relacionado ao imposto de renda retido da fonte – IRRF sobre pagamentos de verbas a título de auxílio combustível, previdência privada, aluguéis e manutenção/utensílios, com fundamento nos arts. 674 e 675 do RIR/99.

Transcreve acórdãos do CARF, que em situação idêntica, cancelaram os lançamentos de auto de infração em virtude de duplicidade de cobrança de IRPJ e IRRF por pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado. Insurge-se quanto à alegada omissão de receitas, afirmando que de acordo com consignado no contrato de mútuo oneroso celebrado, em 01/11/2001, entre a impugnante, na condição de mutuante, e a empresa Castrol Brasil Ltda, a impugnante seria remunerada por juros calculados conforme a taxa média mensal do “*hot money*” praticada pelo mercado financeiro. Todavia, em 01/01/2002, a taxa de juros foi alterada e fixada à razão de 12% ao ano a partir daquela data.

A impugnante prossegue esclarecendo que, tendo em vista o contrato celebrado e o disposto no art. 13, §2º da Lei nº 9.779/199, passa, na condição de mutuante, a ser responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro Relativas a Tributos ou Valores Mobiliários (IOF) devido na operação. E a mutuária, conforme o art. 733, I do RIR/99, passa a ser responsável pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Porém, por equívoco, a impugnante deixou de realizar, de forma tempestiva a retenção e o recolhimento do IOF incidente sobre as operações compreendidas no interregno temporal de janeiro de 2005 a dezembro de 2005. Da mesma forma, a mutuária também deixou de realizar, de forma tempestiva, a retenção e o recolhimento do IRRF incidente sobre as mesmas operações. Por meio do processo administrativo nº 18471.001388/2007-60, constitui-se o crédito tributário relativo ao IRRF, objeto de impugnação julgada procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I. A Fazenda Nacional interpôs recurso de ofício, e o CARF decidiu pela improcedência da cobrança dos valores exigidos a esse título.

Operando a prescrição do crédito tributário do IOF e a inexistência dos créditos tributários do IRRF referentes ao período de janeiro a dezembro de 2005, a impugnante promoveu a correção dos lançamentos contábeis a fim de demonstrar o efetivo valor do empréstimo a receber da mutuária, mediante os lançamentos contábeis de ajustes.

Alega que o valor dos juros é calculado sobre o montante do empréstimo atualizado, o que inclui o IOF, e uma vez expurgado o IOF, o valor relacionado aos juros é também é reduzido.

Contesta a afirmativa da fiscalização de que não foi apresentado qualquer trabalho de revisão minucioso ou qualquer documento hábil e idôneo que fundamentasse as alegações apresentadas, e salienta que cabe ao fisco, e não a impugnante, o ônus de provar que os valores regularmente contabilizados são despesas indedutíveis.

Quanto à glosa de despesas com aquisição de dados sísmicos, alega que para o desenvolvimento de seu objeto social, despendeu valores a título de aquisição de dados sísmicos, conforme notas fiscais anexadas aos autos, e emitidas pela empresa PGS Investigação Petrolífera Ltda.

Contextualiza as características da indústria do petróleo, esclarecendo que diante dos altos riscos financeiros e geológicos, dos elevados níveis de aporte de recursos e pela demora no retorno dos investimentos realizados, as empresas concorrentes do setor se associam com frequência. Em processos licitatórios a legislação específica permite que as empresas concorram isoladamente ou em grupo. Ao grupo de empresas vencedor da licitação são outorgados os direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural do bloco em questão. Em seguida, via de regra, essas empresas assinam um acordo de operações conjuntas (Joint Operation Agreement - JOA), no qual é regulado o relacionamento entre os parceiros, e são estabelecidos os respectivos direitos e obrigações de cada um em relação às atividades a serem realizadas, em consonância com o previsto no contrato de concessão, este último celebrado com a ANP.

A atividade mais relevante que antecede a assinatura do contrato de concessão, ao qual a autoridade fiscal denomina “autorização”, é a aquisição de dados sísmicos que irão orientar a empresa na escolha das áreas a serem exploradas. Sendo assim, argumenta que é incabível a premissa da fiscalização de que a assinatura do contrato de concessão

deve preceder as atividades de pesquisas para verificação de acumulações petrolíferas na área referente àquele contrato.

Prossegue alegando que, conforme disposto na Portaria ANP nº 188, de 18 de dezembro de 1998, que disciplina as atividades de aquisição de dados aplicáveis à pesquisa e lavra de petróleo e gás natural, apenas as Empresas de Aquisição de Dados (EAD) podem realizar operações de pesquisa de dados multicliente em áreas que possam ou não ser objeto de contrato de concessão. E embora a fiscalização afirme que na lista obtida no site da ANP não consta o nome da impugnante como autorizada a exercer a atividade de exploração de petróleo, mas somente o da empresa Devon Energy do Brasil Ltda e BP Energy do Brasil Ltda, a impugnante esclarece que a referida autorização é específica para as operações de importação e exportação, não se tratando de autorização para exercer a atividade de exploração de petróleo e gás natural.

Argumenta que não há nos atos regulatórios expedidos pela ANP nenhuma exigência que determine a necessidade de uma autorização específica para a contratação dos dados sísmicos. Anexa à presente impugnação as notas fiscais que comprovariam a comercialização de dados sísmicos multicliente mediante cessão de uso de direito.

Salienta que está autorizada a estudar áreas que não estejam associadas aos seus Contratos de Concessão, e que justamente este fato lhe permite conduzir o objeto social, a avaliação de potenciais petrolíferos em áreas de terceiros para eventuais futuras parcerias.

Acrescenta que, à época das aquisições dos dados sísmicos, era a única empresa do Grupo BP no Brasil responsável por conduzir as atividades de pesquisa de petróleo e gás natural, e que as empresas estrangeiras BP Exploration Operation Company Limited e BP Global Investments Limited, sócias da impugnante, iniciaram plano de expansão dos investimentos no Brasil.

Nesse contexto, em conjunto com o plano de expansão, a empresa Devon Energy do Brasil Ltda, antiga denominação da empresa BP Energy do Brasil Ltda, foi adquirida pelo Grupo BP. Por esse motivo, para que a então recém adquirida Devon Energy do Brasil Ltda pudesse operar no Brasil mediante controle do Grupo BP, foi requerida a prévia autorização da ANP para cada concessão em seu portfólio. As concessões foram publicadas em data posterior à contratação e emissão das notas fiscais relacionadas à aquisição de dados sísmicos pela impugnante.

Alega que a aquisição de participação no bloco CM-CE-2 pela empresa BP Energy do Brasil ocorreu em fevereiro de 2012, mais de um ano após a contratação da sísmica pela impugnante. E conforme o disposto em Portarias da ANP, as autorizações outorgadas às EAD pela ANP para a realização das campanhas de aquisição de dados, somente poderão ser objeto de cessão de direitos mediante o prévio consentimento da agência reguladora, excetuando algumas situações específicas, como o caso de empresas afiliadas. Dessa forma, a impugnante não poderia ter adquirido os dados em benefício da Devon Energy do Brasil Ltda (atualmente BP Energy do Brasil Ltda), pois à época a Devon não era afiliada ao Grupo BP.

Portanto, a autuada alega que a fiscalização partiu de falsas premissas, demonstrando desconhecimento das atividades e aspectos regulatórios da Indústria de Petróleo e Gás Natural.

Quanto à compensação indevida de prejuízo operacional com resultado da atividade geral, a impugnante argumenta desconhecer os valores de saldo de prejuízo antes da compensação apresentados pela fiscalização. Anexa as folhas do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), para demonstrar o saldo na data de 31/12/2011.

O julgamento foi convertido em diligência, e os autos encaminhados para a DRF de origem para análise da legitimidade das alegações.

No curso da diligência, a autoridade fiscal verificou que, de fato, o total das despesas com previdência privada e auxílio combustível estão apurados em duplicidade, devendo ser excluídos do lançamento fiscal apurado.

Em 08/05/2017, o contribuinte foi cientificado eletronicamente do resultado da diligência, manifestando-se em 06/06/2017 pela nulidade do lançamento, alegando que a fiscalização incorreu em erro insanável ao compor o *quantum* supostamente devido nos autos de infração objeto do presente processo administrativo, e dessa forma violando o CTN, uma vez que não foram observados os requisitos essenciais à lavratura do auto de infração.

Reproduz trechos de acórdãos exarados pelo CARF e outros prolatados pela DRJ-RJ e DRJ-SP, nos quais é reconhecida a nulidade da autuação por erro na apuração do valor tributável.

Acrescenta que não há que se falar em retificação do lançamento, posto que a nulidade dos requisitos do lançamento é erro de direito. Uma vez que *“o erro na base de cálculo do tributo não apenas o torna efetivamente inexigível e ilíquido, como também impossibilita a justa realização do contraditório e da ampla defesa.”*.

Ao seu turno, a 1ª Turma da DRJ/RPO proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, dando provimento parcial à Impugnação, para reduzir das bases de cálculo do lançamento de ofício a duplicidade, antes detectada em diligência, bem como afastar a glosa de compensação de prejuízo, restando ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, e não se identificando qualquer outro vício insanável, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal. Há erro de direito quando o lançamento é feito ilegalmente, em contrariedade ao ordenamento jurídico ou expressa disposição legal. Meras incorreções nos valores lançados não geram nulidade do ato de lançamento, devendo ser corrigido de ofício pela autoridade julgadora

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. ERRO NA QUANTIFICAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. REJEIÇÃO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento, quando se verifica que o mesmo foi lavrado com observância de todos os requisitos formais e materiais necessários para a sua validade, em especial no que tange à garantia do contraditório e da ampla defesa.

Eventual erro na quantificação da base de cálculo do tributo não constitui vício formal, e sim material. A análise de tais erros, por estar situada no terreno do mérito, pode até ocasionar a improcedência do lançamento, não porém sua nulidade

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. DESPESA INDEDUTÍVEL.

Não são dedutíveis os pagamentos efetuados a beneficiários não identificados. A identificação dos beneficiários é condição indispensável à dedutibilidade de despesas de qualquer natureza.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM IRPJ E CSLL DECORRENTES DA GLOSA DOS RESPECTIVOS CUSTOS OU DESPESAS. POSSIBILIDADE.

A glosa de custos ou despesas, e a consequente tributação do lucro por IRPJ e CSLL, não impede o lançamento de IRRF sobre pagamento a beneficiário não identificado,

quando a glosa não se baseia na falta de comprovação do pagamento, mas da dedutibilidade daqueles dispêndios.

Afirmar que as tributações concomitantes do lucro e do pagamento representam *bis in idem* equivale a dizer que a fonte está desobrigada de reter o IRRF quando efetua pagamento de despesa indedutível.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em face de tal revés parcial, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob apreço, basicamente reiterando suas razões de Impugnação, acostando a mesma documentação probatória e apontando os motivos específicos de reforma do v. Acórdão combatido. Diante da monta cancelada pela DRJ *a quo*, fora interposto também Recurso de Ofício.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Inicialmente, como matéria preliminar ao mérito, a Recorrente, nos moldes de sua primeira *Defesa*, alega ser nulo o lançamento de ofício (e por consequência, o v. Acórdão recorrido, que deixou de reconhecer tal vício), em razão de *erro* no cálculo da base tributável, especificamente em relação aos benefícios pagos aos seus funcionários, cuja a dedução teria sido glosada em duplicidade.

Desse modo, entende a Contribuinte que, diante da redação do art. 142 do CTN, uma vez que houve notória falha na determinação da base de cálculo dos tributos exigidos, o lançamento de ofício está eivado de nulidade insanável, devendo ser anulado.

Pois bem, tal ocorrência é bastante recorrente na jurisprudência desse E. CARF, sendo comum a detecção de *erros nos cálculos* das exações tributária sob análise e julgamento.

No presente caso, após a realização de diligência pela Unidade Local, a própria DRJ *a quo* reconheceu tal *duplicidade*, promovendo a redução devida no v. Acórdão recorrido, agora objeto de Recurso de Ofício.

No que tange à alegação de que tal *lapso* representa vício insanável do lançamento, é notório que o mero equívoco no cálculo dos tributos exigidos por meio de autuações não representam a sua nulidade total. Tal posição é atualmente pacífica neste E. CARF.

A existência de *falha* na determinação do montante da exação, certamente dever corrigida, cancelando-se eventual excesso, mas tal ocorrência não se confunde com a adoção de base cálculo fundamentada em norma a qual o contribuinte não está submetido ou mesmo a adoção de metodologia equivocada na apuração dos tributos - fatos estes que acabariam por, verdadeiramente, violar a determinação do art. 142 do CTN, não podendo ser objeto de *correção* no curso do processo administrativo.

A *duplicidade* que se apresentou no presente caso claramente traduz-se em manifesto *lapso* de quantificação, que inclusive fora devidamente apontado pela Recorrente em sua *defesa* e sanado pela 1ª Instância, quando do julgamento. Claramente, não se está diante colisão a qualquer elemento constitutivo do lançamento de ofício, prestigiado pelo *Codex Tributário*.

Nesse sentido, ilustrando a posição deste E. Conselho, confira-se trecho da ementa do Acórdão nº 1301-003.655, proferido pela C. 1ª Turma da 3ª Câmara desta mesma 1ª Seção, de relatoria do I. Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, publicado em 04/02/2019:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

NULIDADE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DAS BASES TRIBUTÁVEIS. DESCONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DO PERÍODO.

Diante da confirmação da apuração de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa do período, se impõe a correção do erro na determinação das bases de cálculo a serem lançadas de ofício, mas esse fato não enseja nulidade formal ou material das autuações, porque os atos administrativos foram lavrados por autoridade competente, na forma prevista em lei, com abertura de prazo para impugnação, e sem cerceamento ao direito de defesa.

(...)

Posto isso, rejeita-se a preliminar de nulidade arguida pela Contribuinte.

Adentrado o mérito da contenda, a Recorrente passa a discorrer sobre a glosa dos pagamentos efetuados, referentes a **Auxílio Combustível**. Alega que, diferentemente do que entendeu-se no v. Acórdão recorrido, teria feito prova satisfatória da operação que lhe deu origem (fornecimento de *cartão combustível*), a relação dos beneficiários (com os valores mensais disponibilizados) e a relação de pagamentos efetuados à empresa Ticket Serviços S.A..

Explica que a Contribuinte efetua pagamentos a esta empresa, Ticket Serviços S.A., que, por sua vez, disponibiliza aos seus empregados um cartão para ser utilizado no abastecimento de veículos. Acosta aos autos planilha, supostamente relacionando os beneficiários e os valores mensalmente disponibilizados, bem como as Notas Fiscais correspondentes, emitidas pela empresa fornecedora dos cartões (fls. 1821 a 1852).

Analisando tal documentação, à luz dos arts. 304 e 358 do RIR/99, incidentes ao caso, invocados pela Fiscalização e já tratados no feito, primeiro deve-se esclarecer que a relação de funcionários e dos valores supostamente utilizados por cada um deles escora-se exclusivamente em planilha elaborada pelo próprio Contribuinte (*vide* fls. 1821).

Em tal documento lista-se nome e CPF de supostos funcionários, bem como o valor a eles disponibilizado no período, supostamente a título de *cartão combustível*.

Registre-se aqui que carece de qualquer prova do vínculo de tais pessoas com a Contribuinte ou das atividades por ele realizadas.

Mais do que isso, não há qualquer forma de relação entre os valores supostamente disponibilizados a cada um de seus alegados empregados com as Notas Fiscais emitidas pela Ticket Serviços S.A. (fls. 1821 a 1852), que apresenta altos valores mensais, que não restam comprovadamente imputados às pessoas listadas.

Assim, a única prova concreta que remanesce é a do pagamento à empresa emitente dos cartões. Considerando as mencionadas fragilidades das provas trazidas, não foi satisfatoriamente atendido o requisito da individualização do pagamento, nos termos dos arts. 304 e 358, §3º do RIR/99, devendo ser mantida tal glosa.

Na sequência, a Recorrente versa sobre o afastamento da glosa referente a pagamentos efetuados a título de **Previdência Privada** para seus funcionários. Explica a dinâmica de funcionamento de tal programa da empresa, que conta com contribuição tanto dos empregados, como da empresa (que deposita a mesma monta que o empregado investiu, mensalmente).

Alega que a totalidade do valor aplicado no Fundo de Previdência Privada destinado a seus empregados foi registrado em suas contas contábeis e pugna que tal dispêndio não se afigura como *benefício*, propriamente dito, vez que é *incerto* o gozo pelos funcionários, sujeito, então, a termos, exigências legais e prazos.

Afirma que houve equívoco de *premissa* da D. Fiscalização, bem como da DRJ *a quo* ao invocarem os arts. 304 e 358 do RIR/99 para justificar tal glosa. Tais valores estariam sujeitos às regras do §2º do art. 11 da Lei nº 9.532/97 (após sua alteração em 2004), frisando que respeitou o limite legal de 20% do total dos salários dos empregados e remuneração dos dirigentes.

Como prova do alegado, traz cópia do Regulamento do Fundo de Previdência Privada e cópia da DIRF 2012, que atesta a monta legal de destinação a tal iniciativa de previdência, em parte sustentada pela pessoa jurídica (fls. 1853 a 1887).

Analisando as alegações da Recorrente, entende este Conselheiro que procede sua afirmação da adoção de normativos inadequados para a determinação da dedução ou não de tais valores.

Como se observa no TVF, o exclusivo fundamento da glosa de tais valores foi de que *a empresa não apresentou a individualização dos beneficiários dos gastos efetuados com previdência complementar. Portanto, estas despesas também são indedutíveis na apuração do lucro real, conforme o art. 304 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR* (fls. 27).

Em primeiro lugar, o depósito efetuado em Fundo de Previdência Privada, do qual os funcionários podem, no futuro, eventualmente, se beneficiar, distancia-se do conceito geral de *importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes*, contemplado pelo art. 304 do RIR/99, que replica norma editada ainda em 1958, quando tal dispêndio empresarial era extremamente incomum - se não, inexistente.

Ao seu turno, tal valor investido pelas companhias visando ao estímulo, a fidelidade e - certamente, se atendidos os termos impostos - o benefício financeiro ulterior de seus empregados, amolda-se a norma específica, mais recente, tratada no art. 361 do RIR/99:

Benefícios Previdenciários

Art. 361. São dedutíveis as contribuições não compulsórias destinadas a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso V).

§1º Para determinação do lucro real, a dedução deste artigo, somada às de que trata o art. 363, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de

apuração, a vinte por cento do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11, §2º).

§2º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o parágrafo anterior deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11, §3º).

Como já dito, claramente, a incidência dessa norma especial sobrepõe-se, de maneira inafastável, à norma geral.

Ainda que diante de um hipotético silêncio do Legislador (que não se revela - muito pelo contrário), poder-se-ia debater o enquadramento dos valores gasto pela Contribuinte com a previdência privada de seus funcionários aos termos do art. 304 do RIR/99, as normas específicas sobre a dedução de tal dispêndio não foram invocadas e tratadas pela Fiscalização e nem pela DRJ a quo.

Não poderia ter a Autoridade Fiscal efetuado a glosa com base exclusiva no não atendimento de tal dispositivo *genérico* referente a *comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes*, sem tratar do art. 361 do RIR/99.

Além disso e mais importante, observa-se que o requisito da individualização do beneficiário não é exigido para a dedução de tal despesa da apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.

Da análise da norma, devidamente procedida sob o prisma da legalidade estrita e da capacidade contributiva, extraí-se que apenas é necessária a prova da destinação do valor para *custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica*, somada à limitação objetiva de 20% da monta despendida com folha de salários e remuneração de dirigentes.

Repita-se: não poderia ter sido efetuada e mantida a glosa apenas em face da ausência da individualização dos *beneficiários* do valor aplicado no Fundo de Previdência Privada e, muito menos, não ter sido aplicado pela Autoridade Fiscal o art. 361 do RIR/99 na verificação da dedução tais gastos.

Posto isso, claramente, deve ser cancelada essa porção do lançamento de ofício, em face da sua total deficiência na fundamentação da glosa procedida. Não obstante, ainda que desnecessários para o afastamento de tal exação *viciada*, a Contribuinte trouxe aos autos elementos que demonstram a regularidade da dedução de tal dispêndio, nos termos do art. 361 do RIR/99.

Nesse ponto, merece provimento o Recurso Voluntário.

Posteriormente a Recorrente defende-se da glosa *Gastos com Expatriados não Individualizados*. Primeiro trata-se dos dispêndios com *alugueis*.

Primeiro esclarece a Recorrente que tais valores foram gastos principalmente com a locação de 2 (dois) imóveis, em nome da própria Empresa, utilizados por empregados estrangeiros que trabalhavam, alternadamente, em curtos períodos no Brasil. Incluída em tal glosa também estaria o valor de condomínio de um terceiro imóvel, localizado na Avenida Atlântica, no Rio de Janeiro/RJ, onde funcionaria filial da Companhia.

Como prova de seu direito, a Recorrente traz Contratos de Locação (fls. 1889 a 1903), cópia do cartão CNPJ com o endereço de uma das suas filiais na Avenida Atlântica (fls. 1904) e cópias de 2 (dois) boletos pagos de valor de taxa condominial (fls. 1905 e 1906).

Em relação aos alugueis, ainda regularmente demonstrada a relação locatícia entre a Recorrente e as pessoas físicas, proprietárias de tais imóveis, é certo que estes foram utilizados como moradia de seus funcionários. Sobre tal fato não há debate.

Desse modo, a simples prova de que tal dispêndio deu-se com a locação de apartamentos residenciais não supri a deficiência da individualização dos beneficiários específicos, *in caso*, os empregado estrangeiros que gozaram da sua habitação, legalmente exigível para dedução dessa modalidade de gasto. Também não há a devida imputação e demonstração de que valor do condomínio da sua filial está incluído na monta lançada em sua escrita contábil, que acabou sendo deduzida da apuração do Lucro Real e da base tributável da CSLL.

Posto isso, a prova apresentada e seu cotejo com os elementos do lançamento de ofício são insuficientes, devendo ser mantida a glosa.

E frise-se que o mesmo aplica-se às despesas de *Manutenção e Utensílios*. Isso pois, a Recorrente somente faz a prova da existência de Contrato e de alguns pagamentos a empresas e outros terceiros, responsáveis por guarnecer, prestar serviços e manter tais apartamentos, bem como auxiliar o empregado estrangeiro com eventuais ocorrências (fls. 1910 a 1985).

Da mesma forma, não há a plena identificação daqueles empregados que efetivamente gozaram de tal dispêndio, enquanto no Brasil, sendo procedente tal glosa.

Em seguida, a Recorrente alega que as glosas referentes aos *pagamentos sem identificação dos beneficiários* possuem identidade com os *atos geradores* de IRRF exigidos dela por meio do Processo Administrativo nº 10872.720061/2016-57. Em suma, entende que a

cobrança concomitante de tais tributos (IRRF/IRPJ e CSLL) representam um verdadeiro *bis in idem*, não podendo prevalecer simultaneamente.

Ainda que este Conselheiro filie-se a tal *tese* de impossibilidade de exigência simultânea de IRRF e aglosa de despesas reduzidas na apuração do Lucro Real e na base de cálculo da CSLL sobre os mesmos eventos referentes a pagamento sem causa ou identificação do beneficiário (*vide* Acórdão 1402-003.342, em que tal entendimento trazido pelo I. Relator, Lucas Bevilacqua foi afastado por voto de qualidade), é certo que, diante de tal cenário, o que não poderia prevalecer a cobrança do IRRF.

Ao seu turno, o presente processo versa sobre as glosas que geraram as exigências de IRPJ e CSLL, não possuindo esta C. Turma Ordinária competência para julgar aquele feito, que sequer foi distribuído neste E. CARF¹ - reforçando, inclusive, a possibilidade de prevalência desta cobrança sobre aquela.

Posto isso, ainda que exista concordância com a argumentação da Recorrente, não há medida jurisdicional a ser adotada neste feito.

Sequencialmente, a Recorrente passa a discorrer sobre a infração de ***Omissão de Receitas não Operacionais (financeiras)***. Tais *receitas financeiras* omitidas são oriundas de lançamentos a débito na conta 351312, referentes a *atualização* dos juros devidos sobre mútuo firmado com a empresa Castrol Brasil Ltda. (mutuária), que acabaram por reduzir sua receita financeira e, logo, o lucro contábil e o lucro real apurados no período.

Desde a fiscalização, a Contribuinte alega tais lançamentos são referentes a suposto valor de IOF, incidente sobre a operação, que inicialmente não havia sido computado como encargo financeiro do mútuo, percebido em favor da Recorrente. Afirmar que tais valores de IOF estariam *prescritos*, assim como os de IRRF, também incidentes sobre o pacto firmado, de recolhimento a cargo da Castrol Brasil Ltda..

E, por tal motivo, tal ajuste, apenas referente ao IOF, inicialmente não lançado, mas agora prescrito, não ensejaria *redução* de receitas, dando margem à infração de *omissão* apurada.

Acosta aos autos cópia do Contrato de Mútuo e seu Aditamento (fls. 1986 a 1991) e cópia de Acórdão da DRJ e deste E. CARF, decidindo ambos pela decadência do IRRF exigido da Castrol Brasil Ltda., supostamente referente a tais mútuos (fls. 1992 a 2005).

1

<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jsf>

Considerando as alegações e documentos trazidos pela Recorrente, temos que, *data maxima venia*, ainda que demonstrada a existência do Contrato de mútuo firmado com a Castrol do Brasil Ltda. (que nunca fora questionado pela Fiscalização) e a caducidade, reconhecida pela própria administração tributária dos débitos de IRRF devidos pela mutuária, não há qualquer demonstração concreta e provada de que tais ajustes - que, inquestionavelmente, reduziram seu lucro no período - são efetivamente referentes a tal IOF.

Sequer as decisões administrativas trazidas tratam de IOF, mas apenas do IRRF devido pela Fonte Pagadora e mutuária.

E, independentemente de tratar-se ou não de tal tributo e deste estar alcançado ou não pela decadência, é certo que tal *lançamento contábil* de ajuste efetivamente impactou nos tributos devidos pela Contribuinte no período, reduzindo o seu *saldo devedor*.

Dessa forma, deve ser mantida a infração de *omissão de receitas não operacionais*.

Por fim, a Contribuinte passa a tratar da glosa de despesas com a ***Aquisição de Dados Sísmicos***.

Tal infração fundamenta-se na justificativa pela Fiscalização de que a aquisição de tais dados sísmicos, ainda em 2011, teria se dado, na verdade, em benefício da empresa *DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA* que, posteriormente, fora adquirida pelo Grupo BP, passando a ser denominada BP ENERGY DO BRASIL LTDA.

Alega o Fisco que a Recorrente (BP BRASIL LTDA) não possui nenhuma autorização para a exploração de hidrocarbonetos da Agência Nacional do Petróleo - ANP, mas a outra empresa, BP ENERGY DO BRASIL LTDA., possuiria pelo menos 10 (dez) concessões (informações extraídas pelo Fisco do *website* do Grupo BP).

Afirma que nas Notas Fiscais referentes aos dados sísmicos adquiridos está incluído e mencionado estudo sobre o bloco BM-CE-2, do qual a PETROBRAS possui 60% da concessão de exploração e a BP ENERGY DO BRASIL LTDA. 40% - não havendo qualquer porcentagem em favor da Recorrente.

Por tais motivos, a despesa com tais dados, supostamente inerentes a exploração do petróleo, teria se *realizado, de fato*, em favor das atividades outra empresa (BP ENERGY DO BRASIL LTDA.) e não daquelas desenvolvidas pela Recorrente, motivando sua glosa.

Ao seu turno, a Recorrente se insurge, primeiro, alegando que a aquisição da empresa DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA deu-se aproximadamente 1 (um) ano após a contratação do fornecimento dos dados sísmicos.

Acrescenta que as pesquisas de dados sísmicos, que revelam o potencial das áreas objeto de exploração, antecedem a decisão das empresas participarem dos próprios processos licitatórios, de modo que o simples fato de obter dados dos campos petrolíferos não implica em ser a concessionária de sua exploração.

Afirma que, ainda que a Fiscalização tenha apenas mencionado o bloco BM-CE-2 como objeto dos estudos sísmicos, que a DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA viria a possuir concessão de 40% da exploração, as Notas Fiscais são referentes a muitos outros campos, que sequer são objeto de exploração por tal empresa. Faz prova com as Notas Fiscais referentes aos dados adquiridos, que, realmente, listam outros blocos (*vide* fls. 2007 a 2012).

Passa a demonstrar que a glosa fundamenta-se em premissas equivocadas da Fiscalização sobre as atividades destes mercado. Reforça que seu objeto social contempla habilitar-se para a exploração de petróleo, dentro e fora do Brasil, firmar contratos de parceria e consórcios, adquirir contratos de exploração e produção petrolífera, bem como participar de associações e deter ações de outras companhias, de modo que a aquisição de tais estudos que demonstram o potencial de blocos de exploração de hidrocarbonetos está dentro de suas atividades (fls. 1791 a 1800).

Alega que tais dados são referentes a *pesquisa*, necessária para a avaliação de novas áreas de exploração disponíveis no mercado e para a compra de contratos. E demonstra que a pesquisa sobre o potencial de determinada área precede e não se confunde com a exploração e a produção de petróleo.

Diz que é equivocada a premissa de que a aquisição de dados sísmicos somente poderia se dar por empresa que possui autorização da ANP para explorar campos de petróleo. Demonstra, nos termos da Portaria ANP nº 188/98, que o que necessita de autorização da ANP é o desempenho da atividade de levantamento de dados sísmicos e não a sua aquisição (no caso, a empresa PSG Investigação Petrolífera Ltda., que emitiu as notas efetuou o levantamento - fls. 2013). Aponta que a *Autorização* que a Autoridade Fiscal menciona no TVF, a qual apenas a BP ENERGY DO BRASIL LTDA possuiria, seria de importação e exportação de petróleo, trazendo tal documento aos autos (fls. 2014).

Reitera que não há necessidade da ANP autorizar a compra de dados sísmicos e que, para fins de *pesquisa*, estava dentro de suas prerrogativas.

Posteriormente, passa a demonstrar que a contratação do fornecimento dos dados sísmicos se deu antes da aquisição da empresa DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA pelo

Grupo BP, provando que as Notas Fiscais datam de 14/02/2011 e, ao seu turno, a cessão para as substituições de garantias de performance dos Contratos em nome da mesma DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA apenas foram feitas por meio de Resoluções da ANP datadas de 06/05/2011 (fls. 2015 a 2019).

Aponta que há equívoco na apuração da Fiscalização, vez que a concessão sobre o bloco BM-CE-2 apenas ocorreu em 29/02/2012, nos termos de Contratos firmados entre a Petrobrás e a BP ENERGY DO BRASIL LTDA., com participação da ANP (fls. 2020 a 2022). E conclui que, ao tempo da contratação dos dados sísmicos, não poderia ceder tal material à empresa DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA, vez que esta não fazia parte de seu Grupo.

Pois bem, como se observa, o *cerne* da acusação fiscal que fundamenta tal glosa é de que a despesa com tais dados sísmicos *pertencem à outra empresa do grupo, sendo, portanto, indedutível na apuração do imposto de renda da autuada*.

É primordial comentar os fundamentos e provas utilizadas pelo Fisco para obter tal conclusão motivadora dessa partícula do lançamento de ofício.

Observa-se dos autos que as informações e documentos apresentados pela Autoridade Fiscal para fundamentar esta infração foram obtidos junto ao *sítio eletrônico* da Recorrente, por meio de notícias da mídia e junto ao *website* da ANP, referente a listagem de concessões e direitos.

Não foi procedida nenhuma diligência à empresa BP ENERGY DO BRASIL LTDA., supostamente a real titular da despesa da aquisição de dados sísmicos. Também nada se aprofundou sobre a aquisição da companhia DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA e sua relação com a Recorrente.

Mais importante: não se aponta para a contabilidade da própria Contribuinte, demonstrando quais eram, então, suas efetivas atividades operacionais no período, de modo a confrontar suas receitas com as despesas glosadas e deduzidas da apuração do Lucro Real. Sequer menciona-se no TVF quais eram as atividades realizadas no período pela Contribuinte. Tal manobra é a praxe em glosas construídas de forma semelhante a como procedeu a Fiscalização.

E é certo que o conjunto probatório e motivador da Autuação não só estabelece a sua robustez, como também é o elemento determinante no ônus probatório a ser exigido do contribuinte após a intimação de sua lavratura, durante o processo administrativo fiscal.

Dito isso, a premissa que a Fiscalização adotou é clara: uma vez que a Recorrente não tem a concessão dos blocos exploratórios objeto dos estudos adquiridos (apontando apenas

para o bloco BM-CE-2 como único exemplo), mas, sim, a empresa BP ENERGY DO BRASIL LTDA., que na época da fiscalização pertencia ao Grupo econômico da Contribuinte, essas despesas não lhe fariam *jus* - mas seriam de titularidade dessa outra companhia. Confira-se trecho em fundamenta *tecnicamente* tal posição em norma referente a Política Energética Nacional:

39. O art. 23 da Lei nº 9.478/97 determina que as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta lei, ou sob o regime de partilha de produção nas áreas do pré-sal e nas áreas estratégicas, conforme legislação específica. E a empresa ora autuada não possui nenhum contrato nestes termos, uma vez que a BP ENERGY DO BRASIL LTDA é a empresa do grupo que atua na área de exploração e produção de petróleo.

De outro lado, temos a demonstração da Contribuinte que apenas procedeu à obtenção comercial de dados sísmicos, que tem como objetivo informar o potencial produtivo de determinada área. Esclarece que seu objeto social relaciona-se à aquisição de contratos pré-existent de exploração petrolífera, participação em formas de associação e consórcios, bem como de outras empresas, e tal documento faz parte da sua atividade de pesquisa, para direcionar seus investimentos e esforços.

Desde já fica muito claro para este Conselheiro que procede a alegação e afirmação da Recorrente que a compra de tais dados não demanda concessão ou licitação junto à ANP. Curioso que a afirmação do Fisco, da forma como empregada para a glosa tributária, também acaba por levar a conclusão de ilegalidade e violação regulatória da transação entre a Contribuinte a fornecedora dos dados - o que não é caso.

Analisando a Portaria ANP nº 188/98 (vigente à época da operação de obtenção dos dados sísmicos, revogada pela Portaria ANP nº 11/2011 apenas em 18/02/2011), bem como os termos aplicáveis da Lei nº 9.478/97, não há qualquer vedação para que as EAD (Empresa de Aquisição de Dados) forneçam, onerosamente, *DADOS NÃO EXCLUSIVOS* a empresas não concessionárias.

Desde já pode ser afastada a principal justificativa legal da glosa procedida, vez que juridicamente improcedente a premissa adotada pela Autoridade Fiscal.

No caso, não se trata de hipótese em que a Recorrente efetivamente teve dispêndio com qualquer etapa da fase de exploração de um determinado bloco petrolífero, que acabou sendo *desenvolvido* por outra companhia, mas apenas obteve informação técnica sobre o potencial de inúmeros blocos do mercado nacional (as fases da atividade petrolífera já foram abordadas no Acórdão nº 1402.002.419, da lavra deste Conselheiro, proferido em sessão de 22 de março de 2017).

Tendo em vista que seu objeto social contempla a aquisição de contratos, a participação em consórcios e associações do mercado de petróleo, e inclusive a detenção de ações de outras empresas, tais informações traduzem-se em verdadeira *pesquisa* de seu mercado, de acordo com o seu escopo societário.

Trata-se de mercado nacional de exploração de recursos naturais, limitados aos campos petrolíferos existentes e disponíveis no país, o que muito se difere das áreas industriais e comerciais. As informações obtidas por meio dos dados sísmicos são determinantes e vitais no estabelecimento de riscos e retornos de quaisquer negócios nesse ramo.

Assim, a não ser que a Recorrente não estivesse exercendo regularmente nenhum de seus objetos societários (repita-se: fato este que a Fiscalização permaneceu totalmente silente), tal despesas com informações está plenamente de acordo com o exercício do seu objeto social.

Inclusive a aquisição de outras empresas do ramo, típica forma de investimento de Grupos estrangeiros no Brasil, também depende de tal tipo de dados para estabelecer parâmetros reais de sua avaliação e *precificação* das operações.

Em relação ao Fisco ter apontado no TVF que a empresa BP ENERGY DO BRASIL acabou figurando com detentora de 40% dos direitos de exploração o bloco BM-CE-2, o que seria *mais um fato que confirma que as despesas foram realizadas em nome da BP Energy*, tal argumento não pode também sustentar a glosa procedida.

Em primeiro lugar, a Recorrente prova, por meio de juntada de Aditivo Contratual de pacto firmado entre a Petrobrás S.A. e BP ENERGY DO BRASIL, que tal percentagem de exploração de 40% apenas foi cedida em 29/02/2012 - mais de 1 (um) ano após a data da ocorrência das despesas (*vide* 2020 a 2022).

Ou seja, no momento do dispêndio com os dados sísmico, a BP ENERGY DO BRASIL não era detentora de tal bloco de exploração. Assim, a lógica da Fiscalização se esvazia por completo, vez que, da mesma forma que a Recorrente não tinha direitos sobre tal campo petrolífero, a outra empresa, apontada no TVF como *interessada e titular* de tal despesa, igualmente não detinha nenhuma percentagem de sua exploração.

Reitere-se que a Autoridade Fiscal não aprofundou tal investigação, diligenciando à BP ENERGY DO BRASIL para obter qualquer informação concreta sobre as atividades sobre o bloco BM-CE-2 ou mesmo sobre como se deu sua aquisição pelo Grupo BP. Desse modo, tal *fato*, do modo como apresentado na Autuação, não mais se confirma.

Não obstante, como contundente acréscimo para o presente julgamento, tem-se que as próprias Notas Fiscais, referentes a despesas glosadas, que Fiscalização já possuía conhecimento, comprovam que os dados sísmicos obtidos contemplavam outros 8 (oito) blocos de exploração, além do BM-CE-2 (vide fls. 2007 a 2012). Confira-se tabela trazida pela Recorrente que resume tais informações:

NF	Data	Valor R\$	Blocos	Operador	Parceiros
36	14/02/11	9.312.766,16	Camamu PH1&II	Diversos Blocos E	
			BCAM-40	Petrobrás	Queiroz Galvao
			BM-CAL-4	El Paso	-
			BMJ-1	Petrobrás	-
			BMJ-2	Petrobrás	Queiroz Galvao
			BMJ-4/5	Petrobrás	-
37	14/02/11	3.674.490,36	BM-CE-2	Petrobrás	BP Energy
38	14/02/11	1.002.255,71	BM-SEAL-4	Petrobrás	-
			BM-SEAL-100	Petrobrás	-

De fato, como já mencionado, o único bloco que o TVF aponto como de titularidade da BP ENERGY DO BRASIL é o BM-CE-2. Mas, mesmo assim, glosou todas as despesas de referentes as Notas Fiscais.

Ora, sob a imputação de *real titularidade e interesse*, caberia no máximo a glosa proporcional do estudo desse bloco apenas, vez que não foi demonstrado ou comprovado pela Fiscalização que os outros 8 (oito) blocos, expressamente abrangidos nos estudos de dados sísmicos, eram explorados pela outra empresa do Grupo BP. Contudo, tal manobra, mesmo assim, seria improcedente, vez que já fora demonstrado que, na época da ocorrência da despesa, 100% da concessão de exploração ainda era da Petrobrás S.A.

Procedendo este Conselheiro espontaneamente a pesquisa de dados disponibilizados *on-line* (assim como procedeu o Fisco) sobre a titularidade dos direitos de exploração dos 8 (oito) outros blocos, confirmou-se nenhuma empresa do Grupo BP, especialmente a BP ENERGY DO BRASIL (ou a antiga DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA) figuraram, desde 2011 até 2018, como suas concessionárias, operadoras ou parceiras². De forma recorrente, no período mencionado, aparecem em diversas informações de interesse público e relatórios financeiros como detentores e operadores de tais blocos as empresas Petrobrás S.A., a Queiroz Galvão e a El Paso Cayman - que, certamente, não fazem parte do Grupo BP.

Dessa forma, resta claro que os dados sísmicos comprados pela Recorrente não podem ser imputados às atividades da BP ENERGY DO BRASIL, como motivação para glosá-

² <http://qgep.infoinvest.com.br/static/ptb/historico-do-portfolio.asp>
<http://www.anp.gov.br/?dw=14702>
http://www.ibram.org.br/150/15001002.asp?ttCD_CHAVE=163004
<http://rodadas.anp.gov.br/arquivos/Concessoes/blocos>
<http://www.investidorpetrobras.com.br/download/6380>

los. Por outro lado, os fatos comprovados nos autos confirmam a afirmação da Recorrente de que tal despesa referia-se a *pesquisa* de todo o mercado petrolífero.

Assim, considerando tudo antes analisado e exposto, temos que os fundamentos para a glosa das *Aquisição de Dados Sísmicos* foram devidamente refutados e infirmados, inclusive mediante prova produzida pela Recorrente, não podendo prevalecer as exigências correspondentes de IRPJ e CSLL.

Nesse ponto, merece provimento o Recurso Voluntário apresentado. Não existem outras matérias a serem analisadas, esgotando-se o teor de tal peça recursal.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para cancelar as infrações referentes i) à glosa das deduções de remunerações com previdência privada e ii) à glosa de despesas com levantamento de dados sísmicos, prevalecendo os demais itens combatidos da Autuação.

Recurso de Ofício

Como relatado, o Recurso de Ofício limita-se a apenas duas matérias: 1) o afastamento da duplicidade no cálculo das infrações referentes a indedutibilidade de auxílio combustível e com pagamentos para previdência privada; e 2) o cancelamento da glosa do aproveitamento supostamente indevido de saldos de prejuízo de IRPJ.

Em relação à duplicidade de parte das exigências referentes a despesas indedutíveis, como frisou a DRJ *a quo*, tal *lapso* foi detectado pela própria Unidade Local, por meio de diligência, que adequou os cálculos.

Analisando o Relatório elaborado (fls. 1686 a 1689), bem como os termos do v. Acórdão recorrido, que replicou a conclusão fiscal, não há razões para reformar tal posição, sendo evidente a duplicidade, já afastada. Confira-se o quadro resumo elaborado pela própria Autoridade Fiscal:

Fato Gerador	Tributo	Infração	Base de cálculo constante do auto de infração	Base de cálculo remanescente
31/12/2011	IRPJ	Remunerações Indedutíveis	1.769.107,57	1.105.865,11
31/12/2011	CSLL	Custos/Despesas Operacionais/Encargos não dedutíveis	1.769.107,57	1.105.865,11

Diante disso, este Conselheiro registra aqui total concordância com a solução jurisdicional aplicada, adotando-se, para fins processuais, a prerrogativa da norma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

No que tange ao suposto saldo de prejuízo aproveitado indevidamente pela Recorrente, a solução promovida pela DRJ *a quo* deu-se com base em consulta ao próprio SAPLI, vez que a Recorrente apenas argumentou que desconhecia os saldo apresentados pela Fiscalização.

Registre-se que tal infração não consta do TVF. Nem uma singular palavra fora dedicada a motivar tal infração, de vultosa monta. Seu registro foi feito apenas na Autuações de IRPJ, da seguinte forma:

SUJEITO PASSIVO		Período de Apuração do Tributo
CNPJ	02.420.391/0001-29	01/01/2011 a 31/12/2011
Nome Empresarial	BP BRASIL LTDA	
SALDO DE PREJUÍZOS ANTES DA COMPENSAÇÃO		
1.1.	Saldo de Prejuízos Não Operacionais	64.132.978,98
1.2.	Saldo de Prejuízos Operacionais	9.004,84
LUCRO REAL/PREJUÍZO DECLARADO DO PERÍODO		
2.1.	Lucro/Prejuízo antes da Compensação	71.861.861,03
2.2.	Lucro/Prejuízo Não Operacional	0,00
PREJUÍZO COMPENSADO PELO SUJEITO PASSIVO		
3.1.	Prejuízo Não Operacional Compensado	0,00
3.2.	Prejuízo Operacional Compensado	21.558.558,31
INFRAÇÕES SUJEITAS A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO		
4.1.	Infrações Não Operacionais	1.386.285,39
	Sujeitas ao Percentual 75%	1.386.285,39
4.2.	Infrações Operacionais	15.758.619,80
	Sujeitas ao Percentual 75%	15.758.619,80
5.	Prejuízo do Período Compensado na Autuação	0,00
6.	Resultado Ajustado Antes da Compensação	89.006.766,22
7.	Resultado Ajustado Não Operacional	1.386.285,39
8.	Limite de Compensação de 30.00%	26.702.029,87
9.	Transferência de Prejuízo Não Operacional para Prejuízo Operacional	0,00
PREJUÍZO COMPENSADO NA AUTUAÇÃO		
10.1.	Prejuízos não Operacionais compensados na Autuação	1.386.285,39
10.2.	Prejuízos Operacionais compensados na Autuação	0,00
COMPENSAÇÃO INDEVIDA		
Saldo Insuficiente de Prejuízos		
11.1.	Prejuízo Não Operacional	0,00
11.2.	Prejuízo Operacional	21.549.553,47
INOBSEVÂNCIA DO LIMITE DE COMPENSAÇÃO DE 30.00%		
12.1.	Prejuízo não Operacional	0,00
12.2.	Prejuízo Operacional	0,00
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL COM RESULTADO AJUSTADO OPERACIONAL		
13.1.	Prejuízo Não Operacional	0,00
SALDO DE PREJUÍZOS APÓS AJUSTE		
14.1.	Prejuízos não Operacionais	62.746.693,59
14.2.	Prejuízos Operacionais	0,00

(...)

SALDO INSUFICIENTE
INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO OPERACIONAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL

O sujeito passivo compensou prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2011	21.549.553,47	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

art. 3º da Lei nº 9.249/95

Arts. 247 e 250, inciso III, 251, 509 e 510 do RIR/99

No entender deste Conselheiro, primeiro por ausência da devida fundamentação, já seria precária e nula a motivação de tal exação, justificando seu cancelamento. Ora, a Autoridade Fiscal não esclarece a origem dos valores referentes aos saldos de prejuízos utilizados em seu cálculo, o que limitou a *defesa* da Recorrente a afirmar que os desconhece - vez que não dispunha de qualquer outro esclarecimento sobre a ocorrência de tal infração. Certamente, operou-se violação à ampla defesa na forma como apurada e apresentada ao Contribuinte a ocorrência de tal infração.

Porém, tal exoneração, promovida por votação unânime pela DRJ *a quo*, acabou sendo motivada e devidamente fundamentada em consulta e análise de *sistema* da própria Receita Federal do Brasil, procedida por Órgão Colegiado fazendário, que detectou incongruência nos *procedimentos* da Fiscalização. Assim, não existindo nos autos quaisquer razões contrárias que justifiquem posição diversa ou evidenciem um erro jurisdicional, deve prevalecer tal posição.

A seguir, para maior clareza e robustez de fundamentação, colaciona-se a seguir os termos do v. Acórdão recorrido referentes ao julgamento de tal tema:

Quanto à compensação indevida de prejuízo operacional com resultado da atividade geral, a impugnante argumenta desconhecer os valores de saldo de prejuízo antes da compensação apresentados pela fiscalização.

Compulsando o Sistema de acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI), verifica-se que o contribuinte dispunha de saldo de prejuízo fiscal de períodos anteriores suficiente para compensação com o lucro apurado no ano-calendário 2011, conforme quadro abaixo:

Ano-calendário	Prejuízo não operacional do período	Saldo anterior de prejuízo não operacional	Prejuízo não operacional compensado na apuração do lucro real	Saldo anterior de Prejuízos operacionais	Prejuízo não operacional compensável	Lucro real antes das compensações	Compensado	Prejuízo fiscal dos períodos anteriores	Prejuízo fiscal operacional do período
1998	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.366.959,94			2.366.959,94
1999	0,00	0,00	0,00	2.366.959,94	0,00	-3.437.180,87		2.366.959,94	3.437.180,87
2000	0,00	0,00	0,00	5.804.140,81	0,00	6.908.977,76	2.072.893,00	3.731.447,81	0,00
2001	0,00	0,00	0,00	3.731.447,81	0,00	-9.769.922,63		3.731.447,81	9.769.922,63
2002	0,00	0,00	0,00	13.501.370,44	0,00	62.312.022,95	4.551.024,00	8.950.346,44	0,00
2003	0,00	0,00	0,00	8.950.346,44	0,00	-69.130.333,71		8.950.346,44	69.130.333,71
2004	0,00	0,00	0,00	78.080.880,15	0,00	-512.277,69		78.080.880,15	512.277,69
2005	0,00	0,00	0,00	78.592.957,84	0,00	-48.324.696,00		78.592.957,84	48.324.696,00
2006	0,00	0,00	0,00	124.917.653,84	0,00	73.840.000,79	22.152.000,24	102.765.653,60	0,00
2007	38.633,50	0,00	0,00	102.765.653,60	0,00	-15.454.854,80		102.765.653,60	15.416.221,30
2008	0,00	38.633,50	0,00	118.181.874,90	0,00	97.314.154,11	29.194.246,23	88.987.628,67	0,00
2009	0,00	38.633,50	28.175,31	88.987.628,67	28.175,31	32.796.761,60	9.838.726,48	79.177.075,50	0,00
2010	0,00	10.456,19	1.453,35	79.177.075,50	1.453,35	50.151.832,91	15.045.549,87	64.132.978,98	0,00
2011	0,00	9.004,84		64.132.978,98	9.004,84	88.343.523,76	26.503.057,13	37.638.926,69	0,00

Portanto, a autuação relativa a compensação indevida de prejuízo fiscal não se aplica ao presente caso.

A divergência entre os valores finais do saldo do prejuízo fiscal apurado no SAPLI e o escriturado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), no ano-calendário 2011, extrapolam o objeto do presente processo, uma vez que o contribuinte apresentava saldo de prejuízo acumulado em valor suficiente para a compensação de ofício realizada. Para sanar a divergência cabe retificação do contribuinte no LALUR ou, se houver interesse fiscal, a apuração de eventual equívoco no LALUR ou SAPLI.

02.420.391/0001-29 - BP BRASIL LTDA. Folha: 1				
LALUR PARTE B - CONTROLE DE VALORES QUE CONSTITUIRÃO AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO DE EXERCÍCIOS FUTUROS				
Prejuízo Fiscal Acumulado a Compensar				
Data do Lançamento	Histórico	Controle de Valores		
		Débito	Crédito	Saldo
	***** SALDO ANTERIOR *****			52.618.658,65C
31/12/2011	Baixa pormento	21.558.558,31		31.060.100,34C

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

Voto Vencedor

Conselheiro Marco Rogério Borges – Redator Designado

Como de costume, o voto do ilustre Caio Cesar Nader Quintella está muito bem fundamentado. Contudo, este colegiado, após ampla discussão, divergiu, por qualidade, do seu entendimento, no tocante à matéria relativa à glosa de despesas com previdência privada complementar, mantendo-se a sua posição no que tange à demais matérias relatadas pelo i. Conselheiro, conforme consignado no *decisum* do presente acórdão.

O i. relator se posicionou no sentido de que deveria prevalecer sobre a questão o art. 361 do RIR/99, ao invés do adotado na autuação fiscal, o art. 304 do RIR/99. O art. 361 seria uma norma especial, que se sobreporia ao art. 304, e igualmente, entendeu que não haveria o requisito da individualização do beneficiário para gerar a dedutibilidade de tais despesas. Portanto, o i. relator deu provimento neste item ao recurso voluntário do contribuinte, do qual o colegiado, por maioria qualificada, divergiu.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte mantém para seus empregados plano de previdência privada, por intermédio da BP Prev – Sociedade de Previdência Privada. O fundo é composto pela contribuição básica efetuada pelo empregado participante, em valores entre 0,5% a 8% sobre parcela do seu salário, pela contribuição normal de patrocinadora, em mesmo montante que a contribuição básica, e ainda, pela contribuição voluntária, feita pelo empregado, sem restrição de valor.

O contribuinte registra na conta contábil nº 331125 – *Previdência Privada* apenas a contribuição normal da patrocinadora, que poderá ser resgatada ou não pelo empregado participante, dependendo de eventos futuros e incertos. Destarte, as despesas não são necessariamente benefícios.

A decisão *a quo* ao analisar as alegações do contribuinte, assim se posicionou:

Analisando a documentação anexada aos autos, conclui-se que as provas trazidas pela impugnante são exíguas. Não há comprovação do valor aportado pela impugnante para cada empregado participante do plano, assim como falta a relação nominal e identificação dos beneficiários. Ainda que os aportes feitos pela patrocinadora não sejam convertidos necessariamente em benefícios, é fato que a impugnante registrou na conta contábil em exame a contrapartida a título de contribuição normal da patrocinadora de 100% do valor da contribuição básica efetuada pelo empregado.

Portanto, pela falta de comprovação cabal, reputa-se válida a glosa das despesas a título de previdência privada.

O contribuinte, na sua peça recursal, se contrapôs a tal decisão no seguinte sentido:

Repita-se, as despesas relacionadas à Contribuição Normal de Patrocinadora não são benefícios pagos; mas representam a formação de um fundo previdenciário onde não há, em seu momento inicial, benefícios, muito menos beneficiários pelo simples fato de ambos não existirem ao tempo de sua constituição.

Desta feita, diferentemente do que sustentam a d. Fiscalização Federal e a Delegacia de Julgamento, em não se tratando de benefícios, muito menos de beneficiários não identificados, mas de valores que constituem um fundo previdenciário, desqualificada está a imputação nos arts. 304 c/c o inciso II, §3º do artigo 358 do RIR/99. Na tentativa de legitimar a autuação fiscal sob esse prisma, a d. Fiscalização Federal e a Delegacia de Julgamento incorrem em manifesto erro de premissa.

Contudo, o ponto central da discussão é se restaria necessário a individualização destas despesas, nos moldes autuados, ou não, na posição do i. relator.

Entendo que a conjugação dos arts. 304³ com o art. 358⁴ do RIR/99 é necessária ao caso, pois a falta de individualização dos valores reverteria os valores a indefinição da sua utilização futura desta despesa.

³ Pagamentos sem Causa ou a Beneficiário não Identificado

Art. 304. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei nº 3.470, de 1958, art. 2º).

⁴ Art. 358. Integrarão a remuneração dos beneficiários (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74):

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagas diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no inciso I.

§ 1º A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes, observado o disposto no art. 622 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, § 1º).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, observado o disposto no art. 675 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

Mesmo a eventual aplicação do art. 361⁵ aventado pelo i. relator envolveria a necessidade de individualizar os beneficiários deste plano e respectivos valores.

Se assim não o fosse, a adoção de critérios ficaria um tanto aberta, e não se saberia a quem aproveitaria depois.

Cabe ressaltar que o contribuinte foi intimado durante o procedimento fiscal a individualizar tais valores por beneficiários, não respondendo. Em sede de impugnação e recursal, procura tratar a questão como de direito apenas.

Diante do exposto, o presente voto é no seguinte de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário quanto a este item.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges

§ 3º Os dispêndios de que trata este artigo terão o seguinte tratamento tributário na pessoa jurídica:

I - quando pagos a beneficiários identificados e individualizados, poderão ser dedutíveis na apuração do lucro real;

II - quando pagos a beneficiários não identificados ou beneficiários identificados e não individualizados (art. 304), são indedutíveis na apuração do lucro real, inclusive o imposto incidente na fonte de que trata o parágrafo anterior.

⁵ Benefícios Previdenciários

Art. 361. São dedutíveis as contribuições não compulsórias destinadas a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso V).

§ 1º Para determinação do lucro real, a dedução deste artigo, somada às de que trata o art. 363, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a vinte por cento do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11, § 2º).

§ 2º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o parágrafo anterior deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11, § 3º).